



PROCESSO Nº 299/2008

PROTOCOLO Nº 9.791.645-4

PARECER Nº 500/08

APROVADO EM 08/08/08

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS PROFESSOR SEBASTIÃO NASCIMENTO FILHO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de credenciamento de Pólo, no Município de Umuarama, para oferta do Ensino Fundamental Fase II e Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância.

RELATORES: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA E JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 Pelo ofício GS/SEED nº 1200, datado de 06 de maio de 2008, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho Estadual de Educação, o protocolo em referência, em que a Diretora-Geral do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA, requereu credenciamento de Pólo, no Município de Umuarama, para oferta do Ensino Fundamental Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância.

1.2 O Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, situa-se na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Município de Curitiba.

1.3 O Pólo pretendido localiza-se na Rua Bahia, nº 4.338, Bairro Centro, no Município de Umuarama/PR.

1.4 O Parecer nº 1462/08 CEF/SEED, de 05/05/08, foi favorável à concessão do credenciamento do Pólo em tela (fls.558).

### 1.5 Histórico da sede

Consta do Parecer nº 657/05-CEE/PR, da referida instituição de ensino, que a mantenedora ofertava desde janeiro de 1998, cursos livres, em especial, de Tecnologia Educacional e Preparação de Candidatos aos Exames Supletivos para Ensino Fundamental e Médio, fls. 13.



PROCESSO Nº 299/2008

O Parecer nº 537/00-CEE/PR, de 08/12/00, aprovou o Projeto de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio e em decorrência, foi favorável ao credenciamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos (CEJA), de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Ensino Médio LTDA, para oferta da EJA/EAD, na sede, situada na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Centro, Curitiba/PR, a partir do ano de 2000.

A Resolução nº 126/01-SEED, com base no Parecer nº 537/00-CEE/PR, credenciou e autorizou o Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio (CEJA), mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA a ministrar o Ensino Fundamental ( 2.º segmento) e Médio para Jovens e Adultos, na modalidade a Distância, a partir de 2000, reconhecendo automaticamente o curso por dois anos.

O Parecer nº 112/01-CEE/PR, de 11/05/01, esclareceu que não havia necessidade de solicitação de reconhecimento do curso, visto que o artigo 17, da Deliberação nº 08/00-CEE/PR, autorizou e reconheceu automaticamente os cursos por 2 (dois) anos, devendo a instituição solicitar a renovação da autorização.

O Parecer nº 201/01-CEE/PR, de 08/08/01, estabeleceu o ano de 2003 para que a instituição de ensino solicitasse a renovação de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, e considerou a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação nº 08/00-CEE/PR, autorizando a sua realização a partir do ano de 2001, determinando que as alterações na Proposta Pedagógica deveriam ser incorporadas ao Regimento Escolar.

O Parecer nº 248/02-CEE/PR, aprovado em 05/04/02, considerou cumprida a determinação do Parecer nº 201/01-CEE/PR e autorizou a inserção da classificação ao Regimento Escolar.

O Parecer nº 788/02-CEE/PR, de 04/09/02, considerou desnecessária a autorização para abertura de cada telessala, visto que a implantação de telessalas ou sedes tutoriais como pontos de apoio é parte intrínseca da Proposta Pedagógica, que foi apresentada a este Conselho e aprovada.

A Resolução nº 4651/02, com base nos Pareceres CEE/PR nºs 537/00 e 201/01 prorrogou o prazo de autorização para funcionamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio até o ano de 2003, mencionando que a instituição deveria solicitar a renovação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental e Médio e incorporar as alterações constantes da Proposta Pedagógica ao Regimento Escolar, amparada pelo Parecer nº 201/01-CEE/PR.



PROCESSO Nº 299/2008

O Parecer nº 1012/02-CEE/PR, de 06/11/02, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre a expedição de certificados, visto que seu credenciamento para oferta de cursos a distância ocorreu na vigência da Deliberação nº 12/99-CEE/PR, anteriormente à aprovação da Deliberação nº 05/02-CEE/PR, que prescreveu a necessidade de exames presenciais organizados pelo Poder Público para certificação. Este Conselho respondeu pelo citado Parecer que “as instituições credenciadas e autorizadas a ministrar cursos de EJA-EAD, antes dessa data não estão sujeitas às normas estabelecidas naquela Deliberação.”

Em 23 de junho de 2003, pelo ofício nº 273/03-CEE/PR a Presidência deste Conselho informa à instituição de ensino:

Conforme ata de 9 de maio de 2003, por decisão conjunta da Câmara de Legislação e Normas e Comissão Permanente de Educação a Distância, deste Conselho Estadual de Educação, foi dilatado o prazo até 31 de dezembro de 2003, para o ingresso neste Órgão de pedidos de credenciamento, renovação de credenciamento e (de) autorização para funcionamento de cursos de educação a distância.

Portanto, de acordo com o acima exposto, o Centro Integrado para Jovens e Adultos – CEJA, de Curitiba, encontra-se em situação legal, de acordo com as normas estabelecidas por este Conselho Estadual de Educação.

(Apud Parecer n.º 657/05)

O Parecer nº 885/03-CEE/PR, de 05/09/03, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre sua atuação com curso a distância em outro Estado, por meio de convênios empresariais, conforme segue:

(...) o CEJA deverá comunicar aos órgãos do sistema de ensino de destino o local (empresa) onde desenvolverá as atividades pedagógicas, como estas se desenvolvem e o projeto pedagógico com a respectiva autorização. Aplicados os exames presenciais, os certificados dos alunos concluintes deverão ser expedidos pelo CEJA, em conformidade com as exigências do sistema de origem.

Esta forma de atuação restringe-se aos casos de convênios firmados com empresas que atuam no Estado do Paraná, mas que pretendem estender o mesmo benefício a seus funcionários em filiais ou matriz fora do Estado. Não se refere, portanto, a casos de divulgação dos cursos, de forma aberta, em outro Estado, nem mesmo à abertura de filiais ou novas sedes do CEJA fora do Paraná.

O Parecer nº 959/03-CEE/PR, de 10/10/03, foi favorável à alteração da denominação do estabelecimento de ensino de “Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio” para Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio.

A Resolução nº 3461/03-SEED com base no Parecer nº 959/03-CEE/Pr alterou a denominação do estabelecimento de ensino para Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, a partir de 2003.



PROCESSO Nº 299/2008

O Parecer nº 1002/03-CEE/PR, de 07/11/03, respondeu à consulta da instituição de ensino sobre a oferta do Ensino Fundamental na EJA, pelo qual estabeleceu:

(...) a instituição ao apresentar seu projeto, o fez especificando que atuaria de 5ª a 8ª séries. Apesar de a Resolução Secretarial nº 126/01-SEED, acompanhando o Parecer nº 537/00-CEE, ter autorizado a instituição a atuar no ensino fundamental como um todo, será efetivamente necessário apresentar a alteração do projeto pedagógico, de modo a incluir a atuação de 1ª a 4ª série, com a descrição dos procedimentos, tecnologias e acompanhamento apropriados. Tal complementação deverá ser encaminhada diretamente a este Colegiado.

O Parecer nº 493/04-CEE/PR, de 29/09/04 considerou não atendidas de forma integral as determinações do Parecer nº 1002/03-CEE/PR, face à inexistência de documentação que revelasse a forma como a aprendizagem se concretizaria, tendo em vista as características da demanda a ser atendida, determinou para que a instituição reformulasse o Projeto Pedagógico do Ensino Fundamental Fase I, Educação de Jovens e Adultos, a distância, em conformidade com a legislação vigente.

Pelo ofício nº 01/2005, de 10 de junho de 2005, a direção do Centro de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio solicitou a retirada do Projeto Pedagógico do Ensino Fundamental Fase I, incluso no pedido de autorização para funcionamento do curso de Ensino Fundamental e Médio, a distância, pleiteado pela referida instituição de ensino, protocolado sob nº 8.222.114-0/04, Processo nº 450/05, conforme contido no Parecer 657/05-CEE/PR.

O Parecer nº 657/05 - CEE/PR, de 07/10/05, foi favorável à renovação do credenciamento do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de cinco 5 (cinco) anos e à autorização do funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do ano letivo de 2005.

A Resolução n.º 3368/05 – SEED, de 30/11/05, com base nos Pareceres n.º 959/03 e 657/05-CEE/Pr renovou o credenciamento do CEJA por 5 (cinco) anos e autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) e Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, a distância, pelo prazo de 3 (três) anos, ambos a partir do início do ano letivo de 2005, fls. 34.



PROCESSO Nº 299/2008

O Parecer nº 173/08 - CEE/PR, de 07/03/08, foi favorável à adequação da Proposta Pedagógica ao Decreto Federal nº 5622/05 e à Deliberação nº 01/07-CEE/PR, e à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a distância do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, por um prazo de 05 (cinco) anos, a partir do ano letivo de 2008.

A Resolução n.º 1199/2008 – SEED, de 24/03/008, com base no Parecer n.º 173/08 – CEE/PR, renovou o Reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, no CEJA, a partir do início do ano letivo de 2008.

## **1.6 Documentos apresentados e Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal:**

### 1.6.1 Documentos apresentados pela sede

- Décima Alteração de Contrato Social, de 18/01/08, em que os **sócios do CEJA** (Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA), Moacir José Quintino, Rubi Rachel Nascimento e Rúbia Mara Nascimento **retiram-se** da sociedade, cedendo e **transferindo a totalidade** de suas cotas **para** Rogério Benedito Lorenzen Correa e Leandro Muchinski (fls. 654);

- requerimento para credenciamento do Pólo IEJAA/ Umuarama, de 07/12/07, assinado pela Diretora-Geral, representante legal à época, Rubi Rachel Nascimento (fls. 4);

- pedido de credenciamento do Pólo em pauta, datado de 30/04/08, realizado pelo novo Diretor-Geral (fls. 561), designado pela ATA nº 19/08, em 13/03/08 (fls.578);

- Contrato de Licença de Uso de Método de Ensino a Distância Sistema CEJA e outras avenças (fls. 495);

- Contrato de Cooperação Educacional entre o CEJA e o Instituto Educacional Para Jovens e Adultos a Distância Ltda - IEJAA, (fls. 579).

- CNPJ (fls. 42);

- Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (fls. 78 a 102);

- Balanço Patrimonial (fls. 103 a 105);

- comprovante de identificação de sócios e titulares dos antigos sócios (fls. 106);



PROCESSO Nº 299/2008

- Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retido na Fonte (fls. 108 a 109).

#### 1.6.2 Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

##### a) Certidões da sede:

- Certidão Negativa Civil (fls. 52);
- Certidão **Positiva** da Justiça do Trabalho (fls. 54);
- Certidão **Explicativa** da Justiça do Trabalho (fls. 55 a 57);
- Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Fiscais (fls. 76) ;
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 53);
- Certidão Negativa de distribuição – Protesto (fls. 51).

##### b) Certidões das pessoas físicas (sócios atuais):

- Certidão Negativa Civil (fls. 572 e 573);
- Certidão Negativa Criminal (fls. 570 e 571);
- Certidão Negativa da Justiça do Trabalho (fls. 568 e 569);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais – Justiça Federal (fls. 576 e 577);
- Certidão Negativa de distribuição – Protesto (fls. 574 a 575).

#### **1.7 Documentação apresentada do Instituto Educacional para Jovens e Adultos a Distância - IEJAA**

##### a) Do imóvel:

- Contrato de Locação , fls. 113;
- Planta de localização, fls. 119;
- Planta baixa, fls. 121;
- Laudo do Corpo de Bombeiros, fls. 123;
- Licença Sanitária n.º 1919/2007, fls. 124;
- Alvará de licença, fls. 126;
- CNPJ, fls. 666.



PROCESSO Nº 299/2008

## 1.8 DO CORPO TÉCNICO ADMINISTRATIVO/PEDAGÓGICO E CORPO DOCENTE DO IEJAA

### 1.8.1 DO CORPO TÉCNICO ADMINISTRATIVO/PEDAGÓGICO

#### CORPO TÉCNICO ADMINISTRATIVO/PEDAGÓGICO

NOME	FUNÇÃO	FORMAÇÃO
Sueli Merci Lopes Gabiato	Dirigente do Pólo	- Ciências – Habilitação em Matemática - Especialização em Educação Especial: Atendimento às Necessidades Especiais - Especialização em Educação de Jovens e Adultos
* Rosângela Maria Pipino Tupan	Professor/tutor	- Letras – Língua Portuguesa e Literaturas de Língua Portuguesa
Luciana Reis Martins	Secretária	- Acadêmica do curso de História, conforme fls. 170 a 172.

### 1.8.2 Quadro Docente do Ensino Fundamental – Fase II e Médio

PROFESSORES	DISCIPLINA	FORMAÇÃO
** Eva de Fátima Tozato Santos	Língua Portuguesa Inglês	- Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas
** Eduardo Pedroti	Ciências Biologia	- Licenciatura em Ciências Biológicas
***Darcilia Correia da Costa	Matemática *** Física	- Ciências – 1.º grau - Matemática - Especialização em Educação de Jovens e Adultos
Djalma Palin Junior	Química	- Licenciatura e Bacharelado em Química Industrial - Especialização em Química Ambiental
*** Mara Lúcia Coelho Ribeiro	*** História Geografia	- Estudos Sociais – Habilitação em Geografia - Especialização em Educação Especial: Atendimento às Necessidades Especiais - Especialização em Orientação Educacional
Leonice Ponzani Rebecchi de Almeida	Artes Arte	- Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
Wilson José Leandro Stefani	Educação Física	- Educação Física

\* Não comprovou habilitação específica em Educação a Distância, conforme prevê a Deliberação nº 01/07, art. 2º, parágrafo 1º.

\*\*Não apresentou diploma.

\*\*\* Não comprovou habilitação específica.



PROCESSO Nº 299/2008

## **2. No Mérito**

O presente processo será analisado à luz dos Decretos Federais nºs 5622/05 e 6.303/07 que organizam a EAD em âmbito nacional; dos Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância, do Ministério da Educação, e da Deliberação nº 01/07 – CEE/PR, de 09/03/07, que estabelece normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. A princípio, faz-se necessário ter clareza da forma como esse conjunto de legislação define Pólo, respectivamente:

### a) Decreto Federal nº 6.303/07:

Art. 12

c) pólo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, **para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância** (sem grifo no original).

### b) Referenciais de Qualidade:

Compõem-se, ainda, a infra-estrutura material de um curso a distância os núcleos para atendimento ao aluno, inclusive em cidades e pólos que estejam distantes da sede e da instituição.

**Esses núcleos ou pólos devem ser adequadamente equipados para que os alunos distantes da sede tenham a mesma qualidade de atendimento que aqueles que residem perto e podem beneficiar-se eventualmente da infra-estrutura física da instituição** (sem grifo no original)..

### c) Deliberação n.º 01/07-CEE/PR:

Art. 9º A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

(...)

§ 2º Pólos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas **para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos** (sem grifo no original).

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, **a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada** (sem grifo no original).





PROCESSO Nº 299/2008

Considerando os dispositivos legais mencionados, constata-se que o Instituto Educacional para Jovens e Adultos a Distância Ltda – IEJAA, “ **com sede nas cidades de Umuarama e Icaraima/PR**”, (fls. 495 e 579), **na Rua Bahia nº 4.338 e na Avenida Presidente Castelo Branco nº 3.786**, CNPJ n.º 08.140.291/0001-25, não se constitui em unidade escolar de descentralização de atividades pedagógicas e administrativas do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio – CEJA -, situado na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Centro – Curitiba – PR, CNPJ n.º 02.424.607/0001-24, conforme será demonstrado detalhadamente:

2.1. Note-se o fato de constar dois endereços como sede do IEJAA, diferentemente da solicitação do CEJA de credenciamento de **um só** pólo em Umuarama (fls. 560), registrando ainda que o endereço constante no Parecer n.º 1462/08 – CEF/SEED refere-se à Rua Bahia, n.º 4338( fls. 462).

Verifica-se também, no timbre do IEJAA, um terceiro apresentado como “filial”, cujo endereço eletrônico diferencia-se da “matriz”. Observe-se o referido timbre:



**IEJAA – INSTITUTO EDUCACIONAL DE JOVENS E ADULTOS À DISTÂNCIA LTDA** Fls.  
**MATRIZ: Rua Bahia 4338 – Umuarama-Pr, cnpj: 08.140.291/0001-25**  
**Fone: 4430561024 – email: iejaamatriz@hotmail.com**  
**FILIAL: Av. Raul Barbosa Dias 299**  
**Fone 44 3665-1005 - E-mail:iejaa@hotmail.com**



A análise documental permite afirmar que as relações estabelecidas entre o CEJA e o IEJAA distanciam-se claramente dos princípios legais e pedagógicos que embasam a organização da EAD.

## **2.2 Quanto às atribuições da Sede**

Entende-se que o responsável pelas atividades pedagógicas e administrativas do Pólo pretendido deva consistir no Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho - Ensino Fundamental e Médio. – CEJA. No entanto, às folhas 666, encontra-se o CNPJ nº 08.140.291/0001-25 – referente ao Instituto Educacional para Jovens e Adultos a Distância, o qual será responsabilizado pela realização de várias ações de competência da sede. Entre elas, o contrato de locação do espaço físico (fls. 113); administração técnica e pedagógica, recursos físicos e formação de professores do pólo (fls. 162 e 495).



PROCESSO Nº 299/2008

### **2.3 Sobre o conteúdo do Contrato de Licença do Uso de Método de Ensino a Distância Sistema CEJA e outras avenças**

O IEJAA é concebido pelo CEJA como uma unidade empresarial em que a sede realizará venda de métodos de ensino a distância e outras avenças, material didático e atendimento a estudantes de educação a distância (fls. 495). Na seqüência, serão apresentados conteúdos do contrato, com análise, do ponto de vista legal e pedagógico.

#### **a) Da licença objeto do contrato**

Cláusula segunda: A presente licença que é direta, nominal e intransferível, compreende **tão somente os direitos para aplicação/uso do Sistema CEJA, não compreendendo, portanto, direitos de edição e veiculação do Sistema, bem como quaisquer outros, patrimoniais e morais, que não sejam exclusivamente referentes ao objeto da licença** (fls. 495), (sem grifo no original).

#### **b) Da remuneração pelo uso do sistema CEJA**

Cláusula Quinta: O LICENCIADO **pagará ao CEJA pelo uso do Sistema, que envolve treinamento, projeto, acompanhamento, matrícula efetivada conforme os valores constantes do termo aditivo ao presente contrato** (fls.496), ( sem grifo no original).

As cláusulas mencionadas confirmam que o interesse maior do CEJA constitui-se na venda do seu produto – Sistema CEJA, induzindo, inclusive, ao entendimento de que este é o eixo norteador da “descentralização” pretendida pela sede.

#### **c) Área de atuação**

Cláusula sexta: o LICENCIADO **terá a sua área de atuação nas cidades de Umuarama, Icaraíma e demais cidades pertencentes ao Núcleo de Umuarama e Guaíra, no Estado do Paraná.** Em face dos resultados, a área de abrangência poderá ser alternada, de comum acordo entre as partes (fls. 496),( sem grifo no original).

Conforme Deliberação nº 01/07, art. 9º, parágrafo 2º, os pólos “São unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial”. Portanto, não existe área de abrangência, cada local se constitui em um pólo, desde que este tenha Parecer favorável de credenciamento deste CEE. Ressalte-se ainda que os pólos só podem ser credenciados se vinculados a uma sede credenciada e com curso reconhecido.

Cláusula sexta: Nas contratações para prestação de serviços a grupos ou empresas, **a sede da empresa tomadora determinará a contratação, podendo se estender a todas as filiais, mesmo em regiões diversas** (fls. 496), ( sem grifo no original).

Parágrafo Primeiro: Quando o LICENCIADO não tiver interesse em atender estudantes desta modalidade de ensino em **uma área de sua exclusividade**, deverá comunicar ao CEJA, por escrito, a sua intenção, com antecedência de 30 ( trinta) dias (fls. 496),(sem grifo no original).



PROCESSO Nº 299/2008

Parágrafo Segundo: O CEJA reserva-se o direito de efetuar o mesmo tipo de parcerias **nas áreas em que O LICENCIADO não estiver atuando ou deixar de atuar**, concedendo licença de uso, limitada, não exclusiva e intransferível, em termos semelhantes aos estabelecidos no presente instrumento 30 (trinta) dias (fls. 497), (sem grifo no original).

Convém ressaltar que o CEJA expressa nitidamente que suas relações com os pólos se dão em um nível gerencial-administrativo, em que estes são qualificados como “filiais”, contrariando a legislação vigente que toma os centros como unidades que poderão manter pólos descentralizados, porém dentro de uma orientação pedagógica unitária. A descentralização é apenas geográfica.

Note-se ainda que o Pólo toma para si a responsabilidade de firmar convênios e parcerias como se ele tivesse plena autonomia para a realização destes. Os convênios e parcerias são normatizados pelos Decreto Federal nº 5.622/05 e pela Deliberação nº 01/07- CEE/PR, que determinam para o credenciamento da oferta da EAD, respectivamente:

- Decreto Federal nº 5.622/05:

Art. 12

IX – Apresentar quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-signatárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância

- Deliberação nº 01/07- CEE/PR

Art. 9.º

§ 4.º Novos pólos pretendidos no Sistema do Paraná pela instituição, deverão ser credenciados pelo CEE/PR para ministrar curso ou programas já autorizados

**d- Da responsabilidade pela correta aplicação do Sistema**

**CEJA**

Cláusula Sétima: Para o efetivo atendimento dos estudantes, o CEJA **colocará à disposição do LICENCIADO a tecnologia e treinamento de pessoal administrativo e pedagógico necessários para a aplicação do Sistema CEJA, nas condições estabelecidas no presente contrato** (fls. 497), (sem grifo no original).



PROCESSO Nº 299/2008

Parágrafo primeiro: **O LICENCIADO se compromete a manter a equipe de professores e de pessoal administrativo** que possuam os conhecimentos tecnológicos necessários à aplicação do Sistema CEJA, comprometendo-se a participar dos programas treinamento; formação continuada e atualização que o CEJA venha a instituir (sem grifo no original).

Parágrafo segundo: **O CEJA não será responsabilizado por eventuais problemas de aplicação e/ou utilização do Sistema CEJA**, caso estes decorram da inaptidão/e ou desconhecimento por parte do LICENCIADO – ou dos profissionais por ele contratados – das técnicas e procedimentos necessários à correta utilização dos Sistemas.(sem grifo no original).

Cláusula Oitava: **É de responsabilidade do LICENCIADO o gerenciamento, administração, cobrança de mensalidades e controle da infra-estrutura necessária ao atendimento e funcionamento das atividades** educacionais que englobam a modalidade de Ensino a Distância, objeto deste contrato (sem grifo no original).

Parágrafo Único: O LICENCIADO deverá arcar com todas as despesas necessárias ao exercício normal de suas atividades, inclusive contribuições, encargos sociais e trabalhistas, previdenciárias e tributárias que lhes forem pertinentes, comprovando sempre que necessário ou conforme solicitado, o cumprimento de suas obrigações. Fica devidamente esclarecido que inexistente nenhum (sic!) **vínculo empresarial** que possa determinar responsabilidade mesmo que solidária do CEJA, sendo de responsabilidade do LICENCIADO, responder direta ou em juízo por tais responsabilidades integralmente (sem grifo no original).

Cláusula Décima Sétima: **As marcas normativa e figurativa CEJA são de exclusividade da CONTRATADA** e encontram-se regularmente registradas no Instituto de Propriedade Industrial – INPI; portanto, a aquisição do material didático não gera prerrogativas ou gera direitos ao adquirente de utilizá-las, sob qualquer pretexto, senão para uso didático de seus próprios alunos (sem grifo no original).

Cabe ressaltar que na concepção de educação mais ampliada não se usa “treinamento”, mas se trabalha no sentido de garantir aos profissionais da educação uma formação sólida capaz de possibilitar avanços na construção da qualidade educacional.

Destaque-se que o Parecer nº 173/08 - CEE/PR, de 07/03/08, foi favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, a Distância, do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, a partir do ano letivo de 2008. Saliente-se que o objeto de análise em pauta é o credenciamento de Pólo vinculado ao CEJA. Assim sendo, cabe à instituição de ensino CEJA toda e qualquer responsabilidade no desenvolvimento das atividades descentralizadas. Constate-se, porém, que o contido no Contrato (fls. 497 a 500) contraria o supracitado.



PROCESSO Nº 299/2008

Ressalte-se que o CEJA atribui ao Pólo a responsabilidade pela formação docente e pela infra-estrutura, contrariando a Deliberação nº 01/07 – CEE/PR:

Art.2.º

(...)

§ 3º Para assegurar a comunicação/interatividade professor – aluno, a instituição que pretender ofertar cursos ou programas a distância deverá:

(...)

XI – acompanhar os profissionais que atuam fora da sede, assegurando a esses e aos alunos o mesmo padrão de qualidade da matriz;

XII – orientar todos os profissionais envolvidos no programa e organizar os materiais educacionais de modo a atender sempre o aluno, mas também a promover a autonomia para aprender e para controlar o próprio desenvolvimento.

Art. 9º

(...)

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada.

### **e) Da rescisão antecipada e extinção da licença**

Às folhas 500, o CEJA estabelece critérios que serão utilizados para fins de rescisão contratual, os quais atendem apenas a aspectos administrativos. Inexiste qualquer preocupação com o processo de ensino-aprendizagem.

## **2.4 Sobre o conteúdo do Contrato de Cooperação Educacional**

O referido Contrato ratifica algumas questões e contradiz outras postas no Contrato de Licença de Uso de Método de Ensino a Distância – Sistema CEJA e outras avenças.

Educacional: No que tange às contradições do Contrato de Cooperação

### **a) Do objetivo**

O presente contrato tem como objetivo a parceria no uso de espaço físico, material e humano, para o desenvolvimento de atividade educacional, destinado a jovens e adultos, a ser desenvolvida na metodologia a distância.(...) onde se constituirá um pólo de atendimento e desenvolvimento de atividades pedagógicas, conforme determinado na Deliberação nº 01/2007 do Conselho Estadual de Educação (fls. 579).



PROCESSO Nº 299/2008

Às folhas 497, do Contrato de Licença de Uso do Método de Ensino a Distância, está expresso na Cláusula Oitava, que é de responsabilidade do licenciado questões gerenciais administrativas e de infra-estrutura.

### **b) Compete ao Contratado**

#### CLÁUSULA TERCEIRA

O CEJA, através de supervisão geral, coordenação e direção acompanhará a execução de sua proposta pedagógica no pólo ora estabelecido, nos termos do credenciamento e autorização, concedidos pelo Sistema de Ensino do Paraná e do Regimento Interno, ficando vedado qualquer outra forma ou método de ensino diversos daquela ora estabelecida (fls. 580).

Às fls. 497, Cláusula Sétima, Parágrafo Segundo, consta que o CEJA não será responsabilizado por eventuais problemas de aplicação/utilização do sistema CEJA.

#### CLÁUSULA QUARTA

Fica proibido ao contratado o uso de nome próprio, como instituição de ensino, devendo toda a divulgação e identificação comercial ser feita em nome do CEJA, cabendo a este estabelecer as regras para tanto( fls. 580).

Entretanto, às folhas 500, foi apresentado na Cláusula Décima Sétima, que as marcas normativa e figurativa CEJA são de exclusividade da contratada.

### **2.5 Do laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia e da biblioteca**

#### a) Laboratório:

Às folhas 131, consta informação do IEJAA - Instituto Educacional de Jovens e Adultos a Distância Ltda, a qual expõe que não há laboratório. A esse respeito, a Comissão Verificadora não se pronunciou.

#### b) Biblioteca:

No processo, não consta listagem do acervo bibliográfico disponível. Entretanto, às folhas 130, o IEJAA declara que possui: “Dois estandes (sic) de livros do núcleo comum e do curso para pesquisas e uso dos alunos e professores.”

Saliente-se ainda que às folhas 556, a Comissão Verificadora, do NRE de Umuarama, afirma: “Há uma sala conjugada com biblioteca e laboratório de informática, onde estão disponibilizados 02 (dois) computadores. O acervo é adequado.



PROCESSO Nº 299/2008

Cabe frisar o dispositivo do Decreto Federal n.º 5622/05:

Art. 12

(...)

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

(...)

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

E o disposto na Deliberação nº 01/07- CEE/Pr:

Art. 9º A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

(...)

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

(...)

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, **a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada** (sem grifo no original).

Ressalte-se que “as condições previstas neste artigo” se referem ao artigo 9º, que descreve detalhadamente todos os itens necessários para a implantação da EAD, evidenciando que os pólos deverão possuir toda a estrutura física, pedagógica e tecnológica necessárias para a operacionalização e efetivação da Proposta Pedagógica, visando à aprendizagem dos alunos.

## **2.6 Sobre a equipe de professores e funcionários**

A sede não comprovou a qualificação de seus dirigentes, exigência do artigo 9º, da Deliberação n.º 01/07-CEE/PR: “II – qualificação dos dirigentes do núcleo central e unidades descentralizadas, quando for o caso”.



PROCESSO Nº 299/2008

O CEJA apresentou relação nominal de professores e um professor tutor (fls. 138 a 172), que atuarão no IEJAA. O professor tutor não comprovou formação específica em EAD e os docentes da equipe multidisciplinar, alguns não comprovaram habilitação específica, bem como não foram indicados professores para as disciplinas de Sociologia e Filosofia, conforme quadro disposto neste Parecer.

CEE/PR:

Nessa perspectiva, contraria a Deliberação n.º 01/07 –

Art. 2.º São características fundamentais a se observar em todo programa ou curso de educação a distância:

§ 1º O tutor é um professor com formação específica **na área de conhecimento e em educação a distância** que orienta o processo de aprendizagem do aluno, sendo sua função a de garantir a articulação entre as informações e os conhecimentos veiculados pelos diferentes meios e a consecução dos objetivos propostos para o curso (sem grifo no original).

(...)

II- quantificar o número de professores/horas disponíveis para atendimentos requeridos pelos alunos.

Art. 9º A instituição interessada em obter credenciamento para oferta de Educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

(...)

V- comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente e dos especialistas nos diversos suportes de informação e meios de comunicação de que se pretende valer, compatível com o nível em que a instituição pretende atuar.

## **2.7 Sobre os recursos tecnológicos:**

A Comissão Verificadora, do NRE de Umuarama, atestou, às fls. 556:

O estabelecimento dispõe de **01 (uma) sala de aula equipada com TV, vídeo e DVD e carteiras universitárias estofadas**. Há uma sala conjugada com biblioteca e **laboratório de informática, onde estão disponibilizados 02 (dois) computadores**. O acervo é adequado . (...) Possui sala para direção, sala para coordenação, espaço próprio para secretaria, (sem grifo no original).

Com base no exposto, infere-se que a instituição não possui condições para atendimento ao que estabelecem o Decreto Federal n.º 5622/05, os Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância e a Deliberação n.º 01/07 CEE/PR, respectivamente:





PROCESSO Nº 299/2008

- Decreto Federal nº 5622/05:

Art. 12

(...)

X- descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores.

- Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância:

Providenciar suporte pedagógico, técnico e tecnológico aos alunos e aos professores/tutores e técnicos envolvidos no projeto, durante todo o desenrolar do curso, de forma a assegurar a qualidade no processo.

- Deliberação n.º 01/07-CEE/PR:

Art. 2.º

IX – Valer-se de modalidades comunicacionais síncronas como teleconferências, chats na internet, fax, telefones, rádio para promover a interação em tempo real entre os docentes e alunos (Deliberação n.º 01/07-CEE/PR).

Art. 9.º

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores

## **2.8 Sobre o espaço físico**

Consta do processo um Contrato de Locação de Imóvel, datado de 11/09/07, o qual apresentou um imóvel localizado na Rua Bahia, n.º 4338, em Umuarama, contendo: “recepção, sala de espera, 02 (duas) salas e 02 (dois) banheiros” (fls. 113).

Entretanto, a respeito do contido no mencionado documento, é fundamental destacar algumas situações:

a) às folhas 113, é apresentado como locatário do Contrato de Locação de Imóvel, Wilson Roberto Prudencio Gabiato, residente em Icaraíma/PR. Contudo, o mesmo não compõe o quadro sócio-administrativo do IEJAA em Umuarama e nem do CEJA em Curitiba;

b) a Planta Baixa do imóvel, às folhas 121, não retrata o contido no Contrato em número de salas.



PROCESSO Nº 299/2008

## **2.9 Do Alvará de Licença**

Às folhas 126, foi anexado ao processo o Alvará de licença, de 19/11/07. Entretanto, causa estranheza o seguinte Ramo de Atividade do IEJAA:

**Cursos de Informática, comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática serviços de instalação reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos Ensino Fundamental, salas de acesso a internet e exploração de jogos eletrônicos recreativos (Lan house), ( sem grifo no original).**

É importante notar a impropriedade em relação ao “Ramo de Atividade” no “Alvará de Licença”, evidenciando que sua área de atuação é voltada para o ramo comercial, o qual diferencia-se da área educacional.

## **2.10 Da “parceria”**

O IEJAA – Instituto Educacional de Jovens e Adultos à Distância LTDA informou, no item 6.4: “O IEJAA possui uma parceria verbal com a UNIDERP INTERATIVA de Campo Grande, às folhas 135.”

Em relação à informação já referenciada, o Decreto Federal nº 5622/05 dispõe:

Art. 6º Os convênios e os acordos de cooperação celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância entre instituições de ensino brasileiras, devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras, deverão **ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino**, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional (sem grifo no original).

Art. 11 **Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de curso a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da federação na modalidade (...)**, (sem grifo no original).

## **2.11 Da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar:**

O CEJA anexa ao processo, a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar apresentados para obtenção da aprovação concedida pelo Parecer nº 173/08 – CEE/PR, sem no entanto, proceder as adequações necessárias ao atendimento do Pólo em tela. Exemplo disso, no que se refere à organização didática dos cursos na Proposta Pedagógica (fls. 603) têm-se apenas informações no que tange à sede:



PROCESSO Nº 299/2008

O CEJA Prof. Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental Fase II e Médio está localizado à Rua Dr. Pedrosa, nº 308, na Modalidade a Distância, atendendo nos turnos: matutino, vespertino e noturno, nos seguintes horários. Sendo que a previsão de matrículas para a sede é de 1500 alunos.

No que se refere ao Regimento Escolar, no item sobre o Calendário Escolar, provavelmente, o Pólo dever ter uma especificidade diferente da sede, não cabendo, portanto, a transposição literal da normatização da sede, fls. 340. Outro item a ser levado em consideração é a questão da escrituração e arquivos escolares, a qual precisa de definição em relação à competência da guarda e expedição da documentação escolar, fls. 482.

Ainda, a referida Proposta Pedagógica carece de explicitação da forma como o Pólo manterá a articulação com a sede. Da forma como está disposta, esta organização pedagógica revela que o Pólo proposto está dissociado da sede, não se constituindo em parte dela.

Constata-se o não cumprimento do art. 13, inciso III, do Decreto Federal nº 5622/05, que nos projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância, exige a explicitação do número de vagas ofertadas. Os documentos referenciados não explicitam o número de vagas disponíveis na unidade de descentralização.

Às folhas 207 e 208 constam matrizes curriculares do Ensino Fundamental e Médio que diferem das aprovadas no Parecer nº 173/08 – CEE/PR, apresentando inclusive, erros de somatória da carga horária das disciplinas dispostas nas mesmas. Ainda, evidencia-se, nos momentos presenciais, a denominação de “Atividades Supervisionadas”, as quais não estão contempladas na Proposta Pedagógica aprovada por meio do Parecer nº 173/08.

Ressalte-se que há na referida Proposta Pedagógica cópia das matrizes curriculares do Ensino Fundamental e Médio (fls. 612 e 613), conforme o Parecer nº 173/08 - CEE/PR.

Dessa forma, não existe clareza em relação às matrizes que nortearão os trabalhos pedagógicos curriculares da instituição de ensino.

## **2.12 Sobre o Ato Administrativo nº 028/08 – NRE de Umuarama emitido nos seguintes termos (fls. 555):**

**Art. 1º** – Os professores abaixo relacionados para sob a presidência do primeiro, constituirão a Comissão encarregada de proceder a **Verificação Complementar para Credenciamento de Pólo** (unidade descentralizada), no IEJAA – Instituto Educacional para Jovens e Adultos a Distância, no município de Umuarama, solicitado pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos “Professor Sebastião Nascimento Filho” – Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, do município de Curitiba.



PROCESSO Nº 299/2008

O art 11 da Deliberação nº 04/99 – CEE/PR, define Verificação Complementar, da seguinte forma: “A Verificação Complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de pleno funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, com vistas ao reconhecimento”. Estranhamente o NRE de Umuarama constituiu a Comissão de Verificação Complementar para pedido de credenciamento de pólo. Para esse caso, o art. 9º, da mesma Deliberação institui como adequada, a Verificação Prévia, uma vez que esta se destina a constatar a existência das condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, para a autorização inicial de um curso.

Ainda sobre o Ato Administrativo do NRE, observe-se que nenhum dos três profissionais, designados para a realização da verificação, comprovou formação em EAD, descumprindo a Deliberação nº 01/07 – CEE/PR:

Art. 10. O ato de credenciamento será precedido de análise realizada por Comissão formada por três docentes, designados pela SEED, sendo, ao menos um com pós-graduação, *lato ou stricto sensu*, em educação a distância, devendo a citada comissão elaborar relatório com parecer favorável ou desfavorável ao pleito.

### **2.13 Sobre o Parecer n.º 1462/08 da CEF/SEED**

b) Parecer n.º 1459/08 – CEF/SEED, fls. 352:

Identificação do Pólo: Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio – Umuarama, CNPJ: 08.140.291/0001-25 situado na Rua Bahia, 4338, Bairro Centro, CEP 87.501-430, do município e NRE de Umuarama, telefone (44) 3056-1024, fax (44) 3056-1024, e-mail: [iejaa@iejaa.com.br](mailto:iejaa@iejaa.com.br), com oferta do Ensino Fundamental Fase II e Médio na modalidade a distância ( sem grifo no original).

É importante destacar que a CEF/SEED, embora identifique o Pólo como o CEJA, utiliza o número do CNPJ, o endereço comercial e eletrônico do IEJAA, já referenciados.

Reitere-se a questão de que o IEJAA – Instituto Educacional para Jovens e Adultos LTDA não se constitui em um Pólo do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, pois os documentos revelam, na verdade, que a relação estabelecida entre este e aquele não se dá na dimensão pedagógica do processo de ensino-aprendizagem.



PROCESSO Nº 299/2008

Informa-se ainda que em 01/08/08 o CEJA deu entrada neste CEE, ofício n.º 19, datado de 31/07/08, nos seguintes termos:

O Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – CEJA, por seu representante legal, adiante assinado, vem mui respeitosamente solicitar que o processo do Pólo de Umuarama com número 9.791.645-4 não seja colocado em análise na reunião do Conselho Estadual de Educação que se realizará no início do mês de agosto.

Em relação ao solicitado, cabe esclarecer que o processo em tela deve seguir os procedimentos legais dos demais protocolados que estão em trâmite neste Conselho Estadual de Educação, quais sejam: após informação técnica e análise das Câmaras de Ensino Fundamental e Médio, compete ao Colegiado o Parecer Final.

## II – VOTO DOS RELATORES

Face a todo o exposto e considerando o não atendimento ao estabelecido nos Decretos Federais n.ºs 5.622/05 e 6.303/07, nos Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância e nas Deliberações n.ºs 04/99-CEE/PR e 01/07-CEE/PR, **INDEFERIMOS** o credenciamento do IEJAA - Instituto Educacional de Educação de Jovens e Adultos – LTDA, CNPJ n.º 08.140.291/0001-25, localizado na Rua Bahia, n.º 4.338, Bairro Centro, no Município de Umuarama/PR, como Pólo do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, CNPJ n.º 02.424.607/0001-24, Município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA, situado na Rua Dr. Pedrosa, n.º 308, Bairro Centro - Curitiba/PR.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 299/2008

**CONCLUSÃO DAS CÂMARAS**

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 07 agosto de 2008.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 agosto de 2008.